



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.001/2023-SRP**

O **MUNICÍPIO DE GUAÍUBA - CE** lançou certame cujo objeto é a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS ASSISTIDOS PELO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA-CE**, com data de abertura das propostas para o dia 30 de janeiro de 2023, às 09:00hrs.

A SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 31.970.697/0001-57, apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação, arguindo ser prejudicial aos licitantes as exigências contidas no subitem 7.5.4.1 do Edital, pedindo assim, o seguinte:

Diante do exposto REQUER:

- 1) O Conhecimento desta Impugnação;
- 2) Julgamento totalmente Procedente;
- 3) RETIFICAÇÃO dos termos do Edital, com a exclusão da exigência de Laudos Microbiológicos e Físico Químicos de Laboratório Qualificado e Acreditado, com a exclusão da exigência de Laudos de Laboratórios Acreditados;
- 4) Continuidade do presente Processo.
- 5) Na eventualidade de julgamento Improcedente, que se remeta a Autoridade Superior e ao Secretário Municipal de Educação do Município de Guaiuba, para ciência dos fatos apresentados.

A empresa Impugnada dispõe acerca da possibilidade de que seja solicitado laudo físico-químico e microbiológicos deveriam ser emitidos por laboratório qualificado e ACREDITADO, contanto que o prazo para apresentação do mesmo seja mais extenso que o prazo concedido no processo licitatório.



Ocorre que, no caso em apreço, não visualiza-se nenhuma irregularidade, pois foi possibilitado que os laudos apresentados possam ser datados de 2022 ou do ano vigente.

A Impugnante trouxe diversas decisões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, onde resta clara a LEGALIDADE no pedido de que os laudos sejam emitidos por laboratórios com certificado de acreditação, devendo ser resguardado um prazo razoável para que o certame seja realizado com extrema lisura, o que se deu no caso em apreço.

A própria Impugnante apresentou também a Resolução nº 06/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que dispõe que a Administração Pública pode prever em seus Editais quaisquer análises necessárias para avaliação e seleção do produto a ser adquirido.

Outro ponto que merece atenção é que a empresa Impugnante alega indícios de direcionamento no certame, ocorre que verifica-se que o mesmo não passa de uma alegativa vazia, tendo em vista que não há prazo exíguo para apresentação de laudos emitidos por laboratórios acreditados, tendo em vista que o mesmo pode ser do ano de 2022, ou seja, as empresas podem entregar laudos com mais de 1 (um) ano da data da abertura das propostas, assim, não havendo nenhuma restrição a competitividade no caso em apreço.

É imperioso salientar ainda que o presente certame tem como objeto merenda escolar, devendo a Administração Pública sempre ter cautela quanto a qualidade dos produtos apresentados.

Ressalta-se que, conforme verifica-se no site do INMETRO, é explanado acerca da definição de Laboratórios Acreditados, vejamos:

Um laboratório é acreditado após receber o reconhecimento do INMETRO. Esse reconhecimento é sobre os métodos e procedimentos adotados pelo laboratório, e garante a sua eficácia e a rastreabilidade das medições. A verificação do trabalho e a acreditação do laboratório ocorre por meio de auditorias periódicas realizadas pela CGCRE (Coordenação Geral de Acreditação). Outra característica importante dos laboratórios acreditados é nos certificados de calibração que eles emitem. Esses certificados possuem um selo do INMETRO com o código da acreditação do laboratório, o que evidencia que ele





pertence a Rede Brasileira de Calibração (RBC) e seus certificados são aceitos praticamente no mundo todo.

Link: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/acreditacao/qual-a-definicao-de-laboratorios-acreditados-x-laboratorios-rastreados#:~:text=Um%20laborat%C3%B3rio%20%C3%A9%20acreditado%20ap%C3%B3s,e%20a%20rastreadabilidade%20das%20medi%C3%A7%C3%B5es.>

No presente certame forma observadas todas as regras contidas no ordenamento jurídico, sendo respeitados ainda todos os princípios licitatórios. Se a Administração Pública acatasse o requerido pela empresa a mesma estaria agindo em desconformidade com a legislação vigente, tendo em vista que estaria beneficiando a empresa em questão, o que é vedado.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da Administração Pública, contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da Administração Pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, **sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.**

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a



promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim sendo, o julgador não pode analisar o objeto descrito no Edital do **05.001/2023-SRP** de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelo próprio licitante da maneira que lhe seja mais conveniente.

Ante o exposto, em obediência à lei, julgados, doutrina, **julgo improcedente** o pedido aqui apresentado, mantendo inalterados todos os termos do Edital.

Guaiúba-CE, 27 de janeiro de 2023.

*Rosicleia da Silva Magalhães*  
**ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES**

**Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



## CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Guaiuba/CE, a resposta a impugnação, interposta pela empresa: **SIAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.001/2023-SRP, cujo objeto: **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS ASSISTIDOS PELO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA-CE.**

Guaiuba/CE, 27 de janeiro de 2023.

*Rosicleia da Silva Magalhães*  
**ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES**

**Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE**